LEI Nº. 1602
DE 16 DE JUNHO DE 2010.

"Acrescenta os parágrafos 3º e 4º e respectivos incisos ao artigo 157 e acrescenta o artigo 157-A à Lei Municipal nº 72/66 e dá outras providências".

COITI MURAMATSU Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao artigo 157 da Lei Municipal nº 72/66, com a seguinte redação:

"Art. 157- (...)

§ 3º- Fica proibida a pintura, desenho ou pichação de propaganda eleitora e político-partidária em muros, fachadas e paredes, públicos e privados, construídos em alvenaria, ou com qualquer outro tipo de material, no território do Município, visíveis a partir de vias e logradouros públicos, independentemente da permissão dos respectivos proprietários.

I- Incluem-se neste artigo os tapumes de obras, barrancos, pedras e árvores.

II- Não se enquadram no "caput" deste artigo, as sedes de Diretórios Municipais, de Comissões Provisórias ou Comitês de Campanhas Eleitorais.

§4º- A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no § 3º desta Lei sujeita o responsável, as seguintes providências:

I- Notificação por escrito, para que se remova a pintura com a propaganda, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de 50 UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna) atualizável monetariamente anualmente;

II- o dobro na reincidência."

Artigo 2º- Fica acrescentado o artigo 157-A à Lei Municipal nº 72/66, com a seguinte redação:

"Art.157-A- Entende-se, para fins dos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior, como responsável o mandante da execução e os que por qualquer forma dele se beneficiem ou venham a se beneficiar, o proprietário, o locatário do imóvel, ou o cedente do espaço para veiculação da propaganda".

Artigo 3º- Os muros, paredes e fachadas que ainda se encontram pintados, com propaganda político-eleitoral de campanhas eleitorais anteriores, deverão ser apagados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Artigo 4º- Caso o responsável não remova a propaganda irregular no prazo estabelecido por esta lei, após o encaminhamento de notificação tais providências poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura Municipal, com o ressarcimento integral do respectivo custo, inclusive, se necessário, com registro em dívida ativa.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE JUNHO 2010.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 16 de junho de 2010.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração